

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo licitatório nº 005/2023 (Pregão Eletrônico)

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução de eventos a serem realizados pelo SESCOOP/PA em Belém e Região Metropolitana e no Interior do Estado do Pará, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio.

Recorrente: Welcome Serviços e Eventos LTDA;

Contrarrazões: VR3 LTDA.

1. RELATÓRIO

A assessoria jurídica do SESCOOP/PA recebeu o presente recurso e irá se manifestar, nos termos do edital, legislação e normativos vigentes, visando a eficiência do processo.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, contra decisão que inabilitou a recorrente por ter não cumprido com os requisitos de habilitação. Por outro lado, a licitante VR3 LTDA, empresa classificada após a inabilitação da recorrente apresentou contrarrazões ao recurso.

Os dois instrumentos encontram-se tempestivos, diante disso, proceder-se-á com os esclarecimentos necessários.

A sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 09/11/2023, no site www.licitacoes-e.com.br, com dois lotes, com a participação de 7 (sete) empresas licitantes.

O lote nº 1 referente a prestação de serviço em Belém e Região Metropolitana foi arrematado pela VR3 LTDA e o lote nº 2 referente a prestação de serviços no Interior do Estado do Pará foi inicialmente arrematado pela recorrente, que acabou sendo inabilitada pelos motivos expostos nos autos do certame.

2. RAZÕES DO RECURSO

Em sede de recurso administrativo, a recorrente alega que não houve “análise fática, legal e técnica” de sua documentação. Entretanto, ao contrário do que paira o recurso, a comissão de licitação analisou a documentação, inclusive, no que cerne aos documentos contábeis, foram analisados por duas profissionais da área.

Contudo, o mérito da questão não está na qualificação dos profissionais da comissão, e sim no cumprimento ou não do edital, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em linhas gerais, sabe-se que o SESCOOP/PA é instituição do Sistema “S” e possui regulamento próprio de licitações e contratos (Resolução nº 1990/2022), porém, não deixa de se ater aos princípios gerais da Administração Pública, por isso se fala em princípio da vinculação ao edital.

A recorrente alega que a decisão da comissão foi pautada em normativos que não constavam no edital, mas se esquece que a entidade segue princípios da administração pública e consequentemente, a lei de licitações (lei nº 14.133/2021) não se trata de legislação alheia ao certame, pelo contrário, é um dos instrumentos ao qual o edital e o processo licitatório devem seguir.

Diante disso, o edital publicado e disponibilizado a todos os interessados é claro em seu item 6, alínea “d”, d.1, conforme:

6. DA HABILITAÇÃO

6.19. Para habilitação nesta Licitação, serão exigidos os seguintes documentos:

a. Habilitação Jurídica

a.1) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

a.2) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará
Av. Conselheiro Furtado, 1693 – Nazaré. CEP: 66040-100 – Belém – Pará –
Fones: (91) 3226-4140 / 3226-5280
www.paracooperativo.coop.br

09 / 158





SESCOOP/PA

Serviço Nacional de Aprendizagem do
Cooperativismo no Estado do Pará

d. Qualificação Econômico - Financeira

d.1) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma da lei, os quais demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço será avaliado, por meio de obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante})^{**}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará
Av. Conselheiro Furtado, 1693 - Nazaré. CEP: 66040-100 - Belém - Pará -
Fones: (91) 3226-4140 / 3226-5280
www.paracooperativo.coop.br

011 / 158



Considerando todo o exposto no edital, a alínea "d", d.1, do item 6 demonstra nos requisitos da qualificação econômico-financeira e destaca-se que são exigências dispostas na forma da lei.

Portanto, a lei de licitações, nº 14.133/21 é imprescindível em todo o certame do SESCOOP/PA e o art. 69 da referida lei determina:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A recorrente reforçou que o texto acima não estava no edital, entretanto, não se atentou que se trata de dispositivo legal e que o SESCOOP/PA deve se ater não somente a sua resolução, mas a essa legislação. Logo, não houve desrespeito ou inobservância ao princípio da vinculação ao edital por parte da pregoeira como alegou o recorrente.

Diante disso, foi constatada a ausência de notas explicativas, que compõem o balanço e demonstrações contábeis. Sobre o assunto, há que se tecer algumas observações que seguem.



SESCOOP/PA

Serviço Nacional de Aprendizagem do
Cooperativismo no Estado do Pará

A exigência de notas explicativas para habilitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP's) é requisito nas licitações no que tange a qualificação econômico-financeira, é exigido na forma de lei, conforme disposto no edital, nos moldes não somente da lei de licitações, como também da LC 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), o art. 27 dispõe:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A expressão “contabilidade simplificada” foi definida pelo Conselho Federal de Contabilidade com a resolução 1.255/2009 que aprovou a NBC TG 1000, contabilidade para pequenas e médias empresas. O item 2.2, da seção 2 e item da seção 3, respectivamente, preveem:

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

(...)

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Nesse sentido, fica evidente que as notas explicativas são parte das demonstrações contábeis, ou seja, sua apresentação é obrigatória em um certame licitatório considerando que são imprescindíveis para demonstração da posição financeira da empresa.

De todo modo, essa assessoria não vislumbra tentativa da comissão de licitação em mudar a licitação, como alega a recorrente. A decisão tomada se deu após análise dos documentos da até então vencedora, ora recorrente, e na análise foi constatada a ausência das notas explicativas, principal motivo para sua inabilitação.

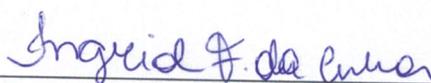
A assessoria jurídica considera que todas as decisões devem ser pautadas dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

3. CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica do SESCOOP/PA, na medida de suas atribuições, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **Welcome Serviços e Eventos LTDA**, conclui:

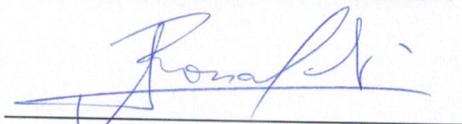
- a) OPINAMOS pelo recebimento do recurso interposto;
- b) Em razão dos termos ao norte exarados OPINAMOS pela improcedência do recurso, quanto ao mérito, diante da ausência das necessárias notas explicativas;
- c) Caso o entendimento da autoridade superior coadune com a opinião desta assessoria jurídica, que se proceda a divulgação da decisão aos licitantes recorrentes e torne-se público o prosseguimento do feito para continuidade.

Belém/PA, 27 de novembro de 2023.



Ingrid Figueiredo da Cunha
Analista Jurídica – SESCOOP/PA

Ingrid Figueiredo da Cunha
Analista de Operações
SESCOOP/PA



Nelian Aparecida Rossafa
Assessora Jurídica – SESCOOP/PA

DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA

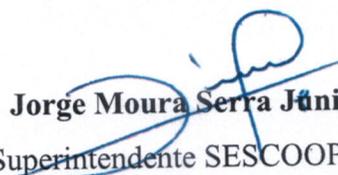
Considerando a análise feita dos autos acrescido ainda o posicionamento da assessoria jurídica sobre o assunto;

Manifesto-me no seguinte sentido:

DECIDO, por acatar a opinião da Assessoria Jurídica para receber o recurso e, no mérito reconhecer sua improcedência.

À Pregoeira para providencias e prosseguimento.

Belém, 27 de novembro de 2023.



Jorge Moura Serra Júnior
Superintendente SESCOOP/PA